COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 718/2023

EMENTA: "Dispõe sobre instituir o " Programa de criação de corredores verdes no Município de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Milklei Leite

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 718/2023, apresentado pelo Vereador Milklei Leite, o qual Dispõe sobre **"** Institui o programa de criação de corredores verdes no Município de Natal, e dá outras providências.

A justificação que integra a iniciativa explica que se trata de um projeto inovador e essencial para transformar Natal em uma cidade mais sustentável e agradável para seus cidadãos. Este programa visa à criação de extensas áreas arborizadas e paisagísticas ao longo de nossas principais avenidas, proporcionando uma série de benefícios concretos.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O presente Projeto de Lei, como já afirmado, que visa instituir o Programa de criação de corredores verdes no Município de Natal. E, para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º. Fica instituído o programa de criação de Corredores verdes no município de Natal. Visando à arborização e paisagismo ao longo das principais avenidas da cidade.

Art. 2º. Os corredores verdes são definidos como extensas áreas de arborização e paisagismo situadas nas principais avenidas de Natal, com o propósito de proporcionar múltiplos benefícios à comunidade e ao meio ambiente.

Art. 3º. Os corredores verdes , além de acrescentar um visual mais atraente e agradável à cidade, desempenham um papel fundamental na migração das mudanças climáticas,

melhorando a qualidade do ar, reduzindo o efeito das ilhas de calor e contribuindo para a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

(...)

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto–legislação autogoverno e autoadministração. O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa instituir o programa de criação de corredores verdes no município de Natal, com um papel fundamental na mitigação das mudanças climáticas, melhorando a qualidade do ar, reduzindo o efeito das ilhas e contribuindo para a saúde e o bem-estar dos cidadãos.. Em relação à competência legislativa, não há quaisquer dúvidas que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência, ou seja, respeita o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. O que se sabe ser mais sensível, por isso o tema será mais debatido no presente Parecer. Em regra, ela é comum podendo o Legislativo ou Executivo iniciarem as proposições. Excepcionalmente há competências privativas, que no âmbito deste Município estão previstas no art. 5º,§1º. No projeto em comento percebe-se que NÃO há vício de iniciativa , pois não trata de matéria delineada no Art. 5º,§1º da citada Lei.

Aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora existam julgados em Tribunais de Justiças pelo país conferindo interpretação mais ampla

ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Contudo, peder-se-ia discutir que a criação de corredores verdes", fosse matéria de organização admnistrativa e, portanto, de competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 5º;§1º da LOM.

Ocorre que, tal pensamento não tem supedâneo jurídico. Explica-se. Em pesquisa realizada por exemplo no Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamentos em Ações Diretas de Incosntitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes ao Projeto de Lei em comento, o que, entre outras coisas, reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000 ; Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 26/09/2018).

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral,- que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da

competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Posto isto, resta claro que a expressão "atribuição de seus órgãos" contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 718/2023.

Natal/RN, 16 de abril de 2024.

Hermes Câmara

Vereador